

UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO – UNIFENAS
ROSCELY PASSOS BERNARDES SILVA

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alfenas – MG
2012

ROSCELY PASSOS BERNARDES SILVA

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada à Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, como parte das exigências curriculares do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Adriani Freire Diniz Garcia

Alfenas – MG
2012

*Bom mesmo é ir a luta com determinação,
abraçar a vida com paixão, perder com
classe e vencer com ousadia... Pois o
triunfo pertence a quem se atreve.
(Charles Chaplin)*

Dedico este trabalho a meus pais Celso e Rosália, a meu namorado Aduino e a toda a minha família, por terem me apoiado e acreditado em mim ao longo desses cinco anos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço a Deus pelo dom da vida, e pela paciência e disposição por lutar diariamente por todos os meus ideais.

Agradeço aos meus pais Celso e Rosália, por me proporcionarem a chance de obter um diploma universitário e ao meu namorado Aduino, pelo apoio e paciência, e principalmente por me motivar todos os dias.

Agradeço também à Professora Adriani Freire Diniz Garcia por ter aceitado ser a orientadora deste trabalho, frente a todos os seus afazeres, e principalmente ter se dedicado juntamente comigo, inclusive, me dando sugestões de como executá-lo da melhor forma possível.

RESUMO

SILVA, Roscely Passos Bernardes da. **A Síndrome de Alienação Parental**. Orientadora: Msc. Adriani Freire Diniz Garcia: Universidade José do Rosário Vellano-UNIFENAS, 2012. Monografia (Graduação em Direito).

O direito brasileiro confere proteção às famílias, principalmente em causas referentes à dissolução do vínculo conjugal, que geram a disputa pela guarda dos filhos. Esta, se for adotada no modelo compartilhada, evita muitos problemas, e ambos os pais se tornam responsáveis pelas necessidades materiais e psicológicas das crianças. Devido ao elevado número de dissoluções conjugais, e a não adoção do modelo de guarda compartilhada, surgem as disputas de ambos os pais pelo amor e atenção dos filhos, e disso pode decorrer que o genitor detentor da guarda impeça que o outro tenha direito à convivência com os filhos menores. Esses atos em série dão origem a síndrome de alienação parental, que consiste, em diversos sintomas psicológicos nas crianças e adolescentes, que frente ao afastamento de seu genitor, cria diversos transtornos. A atuação do Poder Judiciário deve ser efetiva e prudente, pois, uma decisão errada poderá causar grandes transtornos, justamente pela situação peculiar dos envolvidos. No entanto, a seara da responsabilidade civil atinge as relações familiares, inclusive em casos de alienação parental, para reparar os danos causados pelos atos do genitor contra o outro, e contra os filhos do casal. Por fim, o objetivo do trabalho é analisar a Lei nº 12.318/10, os casos e as jurisprudências dos tribunais, dos quais, pode-se concluir que esse instituto incorre, atualmente, nas relações familiares.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental; Atuação do Poder Judiciário; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

SILVA, Roscely Passos Bernardes of. The syndrome of Parental Alienation. Advisor: CSM. Adriani Freire Diniz Garcia: University José Rosario Vellano- UNIFENAS, 2012. Monograph (Graduation in Law).

The Brazilian law confers protection to families, mainly in causes for the dissolution of the marriage bond, which generates the dispute over the custody of the children. This, if adopted in the model shared, avoids many problems, and both parents become responsible for material needs and psychological well-being of children. Due to the high number of marital dissolutions, and not the adoption of the model of joint custody, emerge the disputes of both parents by the love and attention of the children, and the parent holder of the guard, prevents the other has the right to peaceful coexistence with the minor children. These acts in series give rise to the syndrome of parental alienation, which consists, in several psychological symptoms in children and adolescents, which front the expulsion of its parent, it creates several disorders. The performance of the Judiciary in such cases should be effective and prudent, therefore, a wrong decision can cause major upheavals, precisely by peculiar situation of the people involved. However, the harvest of civil liability reaches family relations, including in cases of parental alienation, to repair the damage caused by acts of parent against the other, and against the children of the couple. Finally, the objective of this study is to analyze the Law No. 12.318/10, cases and decisions of the courts, of which, one can conclude that this institute incurs currently in family relationships.

Keywords: Syndrome of Parental Alienation; performance of the Judiciary; Civil Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DAS FAMÍLIAS E SUA PROTEÇÃO	10
2.1 Contexto histórico	10
2.2 A família e o Direito	11
2.3 Do poder familiar	12
2.4 Dos reflexos da dissolução do casamento quanto à pessoa dos filhos ..	13
2.5 Da guarda compartilhada	14
3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	16
3.1 Considerações preliminares	16
3.2 Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental	17
3.3 Definições originárias da lei	19
3.4 Síndrome de falsas memórias e abuso sexual	23
3.5 Sequelas psicológicas da alienação parental	26
3.6 Atuação do poder judiciário na alienação parental	27
3.7 Estudo jurisprudencial	28
3.8 Relatos de casos	32
4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL	35
4.1 Considerações iniciais	35
4.2 Responsabilidade civil nas relações familiares	37
4.3 Responsabilidade civil na alienação parental	38
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou a Lei n. 12.318/2010, que versa sobre alienação parental. Essa lei apresenta o conceito de alienação parental, qual seja a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Já a síndrome de alienação parental entende-se a partir das ideias de Podevyn (2001), como um processo em que se programa uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma campanha para desmoralização do mesmo.

Na sociedade atual, essa síndrome se caracteriza em número elevado de divórcios e Rada Képes em seu estudo enaltece: “Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de divórcios dos casais, mas sua descrição ainda constitui uma novidade, sendo pouco discutida por grande parte dos operadores do direito.” (KÉPES, 2005, p.51).

O conflito envolvendo a mudança de guarda de crianças e adolescentes requer atenção diferenciada do Poder Judiciário, precisando, assim, de muitos cuidados. E uma decisão errada pode causar grandes transtornos, justamente pela situação peculiar dos envolvidos e os procedimentos que ocorrem.

Assim, nota-se um grande problema que aos poucos está conseguindo ser notado e estudado com maior frequência. Portanto, deve-se pensar e refletir nas graves questões envolvendo a síndrome nas disputas de guarda e procurar proteger o menor.

O Direito confere essa proteção a crianças e adolescentes através da Lei n. 12.318/2010, a qual apresenta diversos atos exemplificativos, os quais ensejam a alienação parental. Além disso, propõe diversas penalidades para aqueles genitores que incidirem nesses atos. O objetivo maior da lei é preservar a integridade psicológica de crianças e adolescentes.

Através da análise ampla e dinâmica dos casos em que ocorre a alienação parental, buscou-se a análise da Lei n.º 12.318/2010 e da jurisprudência dos tribunais brasileiros; verificaram-se os aspectos jurídicos, políticos e

socioculturais que motivaram a criação desta lei e buscou-se a proteção do menor envolvido nos casos de alienação parental.

A presente pesquisa faz uso do método dedutivo e é desenvolvida por meio da leitura, análise e registros em doutrinas, artigos e revistas publicadas, para compreender e analisar a alienação parental.

Pela técnica da pesquisa bibliográfica, é possível realizar a interpretação da Lei n. 12.318/2010, por meio de avaliação de jurisprudências, com o auxílio de teorias e opiniões de juristas sobre o assunto, para no final concluir se o objetivo maior da lei, que é preservar a integridade psicológica das crianças e adolescentes, está sendo preservado pelos Operadores do Direito.

No primeiro capítulo deste trabalho foi abordado um plano geral da proteção do direito às famílias, o poder decorrente destas, a dissolução delas e os reflexos jurídicos originados por esta nova realidade.

Já no segundo capítulo, foi explanado um panorama geral do instituto alienação parental, seus conceitos, suas diferenças com outros transtornos psicológicos e suas sequelas psicológicas que incidem nos menores envolvidos.

O terceiro capítulo tratou da atuação do Poder Judiciário frente ao instituto, que tem implicações práticas em diversos processos judiciais das varas de família espalhadas pelo País.

Por fim, o último capítulo trouxe o aspecto da responsabilidade civil na alienação parental, em que o indivíduo que viola os princípios familiares e causa danos aos demais entes, é responsabilizado financeiramente pelos danos causados.

2. DAS FAMÍLIAS E A SUA PROTEÇÃO

2.1 Contexto histórico

Retrocedendo à década de 1960, vê-se uma mudança de costumes, de valores, uma vez que a mulher parte em busca de um lugar no mercado de trabalho, convidando o homem a um maior cuidado e investimento afetivo sobre a prole. (DIAS, 2010).

Com isto, o conceito de família também mudou, primando-se pelo princípio da afetividade e pela valorização da filiação afetiva.

Assim, diante da separação do casal, a disputa de guarda passou a ser uma realidade corriqueira, antes atribuída à mãe sem maiores discussões em razão das tarefas de gêneros, construções sociais onde competia à mãe a criação dos filhos. (ROCHA, 2009)

Não raro, um dos ex-consortes pode ser tomado por um sentimento de rejeição, abandono, traição, enxergando no filho (a) um instrumento eficaz de ataque ao ex-parceiro. Comumente, o genitor que detém a guarda é o que intenta promover do afastamento do filho do outro genitor. (RAMOS, 2009)

Esse processo patológico foi identificado em 1985, pelo professor Gardner, de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), sendo que, foi o primeiro a conceituar a alienação parental como a campanha de difamação da pessoa do cônjuge pelo outro genitor (GARDNER apud SILVA, 2011, p.75).

A questão da Síndrome da Alienação Parental surgiu com mais força no Brasil, simultaneamente com os Países Europeus, em 2002 e, nos Tribunais Pátrios, o tema vem sendo ventilado sobremaneira desde 2006 (BRUNO, 2007, p.86)

Por fim, no ano de 2010, foi promulgada no Brasil a Lei n 12.318 sobre a alienação parental, em que traz aspectos materiais e processuais sobre o assunto, como a caracterização da alienação parental, a edição da lei em respeito ao princípio da proteção à dignidade humana, tutela do menor, produção de prova no processo, soluções à alienação parental, alteração da guarda e competência para julgamento (FONSECA, 2007, p.40).

Entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu art. 227, assegura que os pais, a sociedade e o Estado devem garantir à criança e ao adolescente, entre outros, o direito à convivência familiar (DIAS, 2005, p.11).Esse direito é arrolado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, entre os direitos à liberdade, constituindo deste modo, um direito fundamental da criança e do adolescente.

O direito à convivência familiar, dificilmente, gera polêmicas quando os pais mantêm seu relacionamento amoroso, já que, nestes casos, há contato freqüente do filho com o pai, a mãe, e as famílias paterna e materna. (SILVA, 2011, p.43).

Geralmente, problemas surgem nos casos de pais que não convivem sob o mesmo teto, seja porque nunca conviveram, seja porque colocaram fim a seu relacionamento conjugal. Nestes casos é freqüente o conflito relativo ao direito do filho conviver com ambos os pais e seus familiares. (SHINE, 2005, p. 35).

Algumas vezes há uma disputa acirrada pela guarda dos filhos, outras vezes há problemas relacionados ao exercício do direito de visitas, criando-se obstáculos às visitas do genitor não detentor da guarda.

Vários fatores podem contribuir para esse desentendimento entre os pais. O conflito pode existir em razão de um dos genitores não aceitar o fim do relacionamento conjugal com o outro cônjuge, e assim, usar os filhos para manter a esperança de reconciliação; ou porque o genitor que não ficou com a guarda se desinteressou pelo filho e se distanciou, gerando um sentimento de abandono no filho; ou devido ao genitor guardião tentar desvalorizar a pessoa do outro genitor, suas atitudes, e às vezes, sua família na presença do filho, gerando assim, a síndrome de alienação parental (DIAS, 2010, p.409).

2.2 A família e o Direito

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base da sociedade. Assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e,

principalmente, garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada. (FIGUEIREDO, 2011).

A constante evolução da sociedade, com a consequente atualização dos institutos jurídicos, vem reconhecendo a família em suas outras formas, diferente daquela tradicionalmente reconhecida pelo casamento, outorgando proteção, também, à união estável e à família monoparental. (FIGUEIREDO, 2011).

Independente do tipo de família formada, mostra-se natural a busca pela sua perpetuação, por intermédio da procriação ou pela adoção, fazendo, assim, a família merecer adequada e efetiva proteção, sendo necessária a regulação da relação estabelecida entre os pais e seus filhos. (FIGUEIREDO, 2011).

2.3 Do poder familiar

A necessidade de o Estado regular a relação existente entre os pais e seus filhos, com base na evolução do que antes se via no pátrio poder, levou o legislador civilista de 2002 a abraçar o termo “poder familiar”, expressando, assim, como bem explica Diniz (2007, p.50), como sendo:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Assim, enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar dos pais, objetivando assim, a defesa dos interesses dos menores, tanto sob a ótica da educação como da criação. (FIGUEIREDO, 2011).

Dessa forma, os pais servem de guia para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde o seu nascimento até o atingimento da maioridade civil.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, quando a família está lastreada com base no casamento ou na união estável, e na hipótese de

exercerem os pais a guarda compartilhada; e na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva. (FIGUEIREDO, 2011).

Durante o período em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a dissolução do vínculo, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo a guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial.

Ressalta Diniz (2007, p.67):

Os consortes que estiverem separados judicialmente ou divorciados, ou os conviventes que tiverem rompido a união estável, pois embora a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos, o exercício do poder familiar pode ser alterado pela atribuição do direito de guarda a um deles, ficando o outro com o direito de visitar a prole. Nada obsta que se decidida pela guarda compartilhada, caso em que o exercício do poder familiar competirá ao casal parental, visto que o casal conjugal deixou de existir.

Assim, após o fim do vínculo conjugal ou da dissolução da união estável, o poder familiar compete aos pais, frente às necessidades de seus filhos menores, seja no exercício da guarda compartilhada, seja na guarda unilateral, mesmo que o não detentor, o exerça em seu direito de visitas.

2.4 Dos reflexos da dissolução do casamento quanto à pessoa dos filhos

A família, independente da forma de sua constituição, quer seja pela vontade, quer seja pela morte, será dissolvida, regulando então o legislador, tanto no direito de família como no das sucessões, os reflexos dessa dissolução, sobre o aspecto patrimonial, bem como sobre o efeito pessoal, especialmente quanto à pessoa dos filhos menores.

A criança e o adolescente, ainda em formação, têm como parâmetro a família que acabara por se dissolver, tendo que se buscar neste difícil momento,

independente dos motivos que acarretaram a dissolução do casamento ou da união estável, a fixação da guarda com base no melhor interesse desse menor.

Tanto é assim que aponta Gonçalves (2010, p.159):

Não mais subsiste, portanto, a regra do art.10 da Lei do Divórcio de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa. Assim, mesmo que a mãe seja considerada culpada pela separação, pode o juiz deferir-lhe a guarda dos filhos menores, se estiver comprovado que o pai, por exemplo, não tem condição de cuidar bem deles.

Diante do preceito de “melhor interesse da criança”, deve-se analisar a questão da guarda do menor e do direito convivencial estabelecido em razão da ruptura da família.

É necessário que a guarda seja estabelecida de maneira a resguardar tanto quanto se possa o desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que sejam salvaguardados seus direitos fundamentais, humanos e de personalidade.

2.5 Da guarda compartilhada

Durante o casamento ou a união estável dos genitores, os filhos desfrutavam da companhia de ambos. Com a dissolução destes, há a possibilidade de se estabelecer a guarda compartilhada dos filhos, a qual, permite que ambos os pais participem da vida do filho e se responsabilizem por sua educação e criação conjuntamente. (SILVA, 2011, p.75)

Quando um dos pais detém a guarda dos filhos, o outro mantém o poder familiar em conjunto com aquele, de modo que todos os direitos-deveres decorrentes desse instituto protetivo lhe competem também, exceto a guarda em conformidade com o enunciado do art. 1632 do Código Civil, podendo e devendo ele participar da educação do filho, conviver com o mesmo, cuidar de sua saúde, seu vestuário, alimentação e lazer. (DIAS, 2010).

Dias (2010) destaca que após a dissolução do casamento restam aos genitores a escolha pela guarda dos filhos.

Antes da dissolução do casamento, a guarda implicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação a seus filhos menores, exercício este que

se dá por meio do poder familiar. Contudo, quando ocorre a dissolução do casamento, quer seja pela separação de fato ou pelo divórcio, mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.

Como bem esclarece Dias (2010, p.126):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Atendendo ao melhor interesse da criança, podem os pais buscar a fixação da guarda compartilhada, sendo aquela atribuída a ambos os pais, a responsabilidade para com o menor, devendo, assim, aqueles preservarem conjuntamente direitos e deveres relacionados ao filhos. (FIGUEIREDO, 2011, p.26)

Independente do tipo de guarda concedida- seja unilateral ou compartilhada -, bem como qual dos genitores a exerce, a decisão com a relação à fixação da guarda não opera coisa julgada material, apenas formal, fato que possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a sua fixação.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Considerações preliminares

A dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes -, ou a sua não formação, segundo o esperado, nem sempre acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre ambos e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores. (FIGUEIREDO, 2011, p.37)

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse atingi-lo (COSTA, 2012, p.73).

Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu na sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo. Apesar da lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1638 do CC), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e educação dos filhos menores (inciso IV do art.1638, combinado com o art. 1637, ambos do CC).

Diante da necessidade de regulação do tema, foi sancionada a Lei n. 12.318/2010, que trata da alienação parental, importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado. (FIGUEIREDO, 2011, p.44)

Assim, a alienação parental opera-se pela atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. O alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção do alienado (criança ou

adolescente) quanto aos elementos que compõem a personalidade do genitor vitimado. (FONSECA, 2007, p.40)

Nota-se que a lei denomina alienado aquele que sofre a alienação, sendo aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com a criança ou o adolescente como resultado da conduta de alienação parental.

Assim, o alienador, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do genitor vitimado, que poderão acarretar no repúdio pelo menor.

Diversas são as causas para que o alienador promova a alienação parental. Há que se mencionar que independe para a sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa campanha contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal. (VELLY, 2010, p.23)

3.2 Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental

Alienação parental é o ato de desconstituir a figura do genitor não guardião, para a criança, através de atos alienantes, como desmoralização do outrem, objetivando afastá-la do convívio e interação com ele (FREITAS, 2010, p.18).

Há de se ressaltar que os atos alienantes poderão ser praticados por terceiros, inclusive, como em caso em que os avós promovem a alienação parental.

Já a síndrome de alienação parental se relaciona aos sentimentos emocionais e condutos comportamentais que desencadeiam na criança por ser vítima dos atos alienantes (FREITAS, 2010, p.19).

O primeiro autor a definir a síndrome de alienação parental foi Gardner (1985), em um artigo intitulado “Tendências recentes no divórcio e litigância pela custódia.”

Gardner (apud SILVA, 2011, p. 78) conceitua:

Distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenómeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos progenitores e das próprias contribuições da criança dirigida á difamação do progenitor que promove a campanha.

Assim, essa síndrome é verificada em crianças ou adolescentes atingidos pelo contínuo denegrimiento da imagem de um dos pais pelo outro, após a dissolução do vínculo do casal.

Darnell (apud SILVA, 2011, p. 79) define:

Fenômeno da combinação do conjunto de sintomas advindos do ensinamento sistemático por parte de um dos pais e das próprias intervenções da criança dirigidas ao aviltamento do genitor que é alvo desta campanha denegridora.

Pinho (apud GOMES, 2011, p.46) diz:

A Síndrome de Alienação Parental não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a Alienação Parental se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, os danos e seqüelas que a criança e o adolescente vêm padecer.

Assim, conclui-se que a alienação parental é o ato de manipular, influenciar, induzir o menor, através de informações negativas e até mesmo falsas, sobre o outro genitor, ao passo que a síndrome de alienação parental, decorrente daquela, são os reflexos psicológicos causados no menor.

3.3 Definições originárias da lei

A Lei n. 12.318/2010 se preocupou com a criança e o adolescente, por serem as principais vítimas da alienação parental, pois serão afetados psicologicamente pelos atos alienantes.

A prática alienadora fere a convivência familiar saudável, prejudica o afeto na relação com a família e constitui também abuso moral contra o menor.

Assim, alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança e do adolescente que pratique atos que caracterizem a alienação parental. Já o alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e, de fato, vítima desses atos.

Para Dias (2010, p.26-27), as características que indicam o perfil de um genitor alienador estão ligadas a alguns tipos de comportamento e traços da personalidade, que podem ser:

- dependência;
- baixa auto-estima;
- condutas de desrespeito às regras;
- hábito contumaz de atacar decisões judiciais;
- litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- sedução e manipulação;
- dominância e imposição;
- queixumes;
- histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas;
- resistência a ser avaliado;
- resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

O legislador, ao elaborar a Lei n. 12.318/2010, trouxe algumas formas de atos que caracterizam a alienação parental, não sendo um rol taxativo, podendo outras condutas similares caracterizarem-na.

Desse modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais descreve:

(...) Embora os agravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na “imperícia” do pai em restabelecer o contrato que havia sido interrompido por culpa dele (fls.69/71), tal situação me parece ser um caso típico de alienação parental, também conhecida pela sigla em inglês “PAS”, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula e condiciona a criança para vir romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de

ansiedade e temor em relação ao descendente.(TJMG.Agravo nº 1.0184.08.0117714-2/001. Rel. Des. Edivaldo George dos Santos.J. 27/11/09).

Conforme transcreve o artigo 2º , em seu parágrafo único:

realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Essa forma de caracterização da alienação parental ocorre por meio da atuação de um dos genitores. Busca, por qualquer meio, diminuir, desqualificar a atuação do outro genitor quando este exerce a paternidade ou a maternidade, de forma a aparentar ao menor que o outro genitor não tem condições para exercê-la.

Assim, cria no menor a falsa impressão de que tudo o que aquele genitor promove está errado, ou seria mais bem feito por aquele que promove a campanha que denigre a imagem do outro perante o filho, fazendo com que essas incertezas acarretem insegurança no menor e, por via reflexa, o afastamento cada vez maior daquele genitor que está sendo alienado.

dificultar o exercício da autoridade parental;

Ainda que dissolvida a entidade familiar, restando definida a guarda e o direito de visitas, ambos os pais, enquanto estão na companhia dos filhos, exercem a sua autoridade parental, determinando condutas para o menor, educando-lhe, editando normas de comportamento que deverão ser respeitadas por ele.

Uma das formas com que a alienação parental pode ser evidenciada está na contínua desautorização promovida pelo alienador quanto às determinações e condutas promovidas pelo alienado, tirando a autoridade parental existente, criando na mente do menor a ideia de que tudo o que é feito pelo genitor vitimado está errado e não deve ser realizado, sendo que somente as condutas e comportamentos ditados pelo alienador deverão ser respeitados pelo menor.

dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

O contato da criança com o seu genitor é seu direito de convívio, sendo que medidas tomadas pelo guardião do menor que, imotivadamente, impeçam a

realização desse contato, se reiteradas, caracterizam ato de alienação parental, como, a intolerância quanto a contatos fora das ocasiões em que foram prévia e expressamente estipuladas; impedindo o recebimento e a realização de ligações para o outro genitor; fiscalizando e não tolerando a troca de e-mails. (SILVA, 2011).

dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Qualquer ato que impeça o pleno exercício do direito-dever de convivência pelo genitor que não detém a guarda do menor, como v.g., nos dias de visitas, significa o desestímulo de convivência do menor com o genitor vitimado.

omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

O alienador, na busca pelo afastamento do outro genitor, tentará, de qualquer forma, fazer com que este não participe da vida do menor. É uma das formas que pode revelar tal situação é a de deixar de participar de momentos importantes na vida do menor. Tal atitude, com o passar do tempo, traz a falsa impressão ao menor de que o genitor alienador é o único com que ele se importa, conseqüentemente, vai acarretar o afastamento natural e repulsa em relação ao genitor vitimado.

apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

A ideia fixa do genitor alienador de proteção do menor em face do genitor vitimado, bem como de seus familiares, pode ser promovida pela apresentação de falsas denúncias, v.g., de maus-tratos ou de abusos sexuais, cujas graves alegações surtem complexas conseqüências não só para o menor e o genitor vitimado, diretamente envolvidos, mas também para toda a família. (GUAZZELLI, 2010, p.37)

Sobre essa grave forma de apresentação da alienação parental Guazelli (2010, p. 33) evidencia que:

A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separações mal resolvidas, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência de vingança muito grande.

Da mesma maneira que há denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a finalidade de camuflar ato de abuso sexual. Assim, a implantação de falsas memórias é prática que agride a criança enquanto ser em desenvolvimento.

Tal conduta parte da imagem ou da visão da criança como sendo objeto que serve ao interesse do genitor.

Sendo assim, a implantação de falsas memórias ,tanto quanto ao abuso sexual, é uma prática de desrespeito a direito fundamental da criança e do adolescente.

mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança e do adolescente contra o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental pode se demonstrar por intermédio de medidas drásticas e imotivadas por parte do alienador, que pode chegar ao ponto de mudar de domicílio para local distante, de forma a dificultar a convivência do menor com o seu genitor ou com seus familiares.

Como pondera Fonseca (2007, p.40):

Um outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente, essa transferência de domicílio dá-se de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienante encontrava-se acostumado e adaptado, como também a criança que, de inopino, vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola à qual já se encontrava integrada etc. E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, via de regra, distante.

Assim, várias são as condutas do alienador, para impedir o convívio do menor com o seu genitor e seus familiares, e tudo isso motivado por sentimentos internos daquele, como a vingança, e as consequências são devastadoras, tanto para o menor, quanto para seus entes familiares.

3.4 Síndrome de falsas memórias e abuso sexual

Os atos de alienação parental são impostos às crianças e adolescentes, pelo guardião, em face do outro, com a intenção de prejudicar o convívio e a afetividade entre eles.

Na síndrome de falsas memórias, o evento não acontece realmente, mas a pessoa reage como se efetivamente estivesse acontecido, pois passa a ser realmente vivido como real e verdadeiro. (COSTA, 2012, p.73)

Trindade (apud VELLY, 2010, p.27):

A Síndrome de falsas memórias configura uma alteração mnêmica (desenvolvimento da memória), enquanto a Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio de afeto que se expressa por relações gravemente perturbadas, podendo, de acordo com a intensidade e a persistência, incutir falsas memórias, sem que, entretanto, ambas estejam diretamente correlacionadas.

A síndrome de alienação parental, no entanto, pode, eventualmente, utilizar-se da implantação de falsas memórias, mas o objetivo efetivo é programar a criança para que odeie, sem justificativas, um de seus genitores, decorrendo daí a contribuição da própria criança para o processo de desconstrução do afeto.

O processo de alienação parental passa por diversos estágios, a seguir descritos.

Na primeira modalidade, os filhos ainda guardam vínculos emocionais fortes com ambos os genitores. Estes são capazes de reconhecer que os conflitos existentes entre eles afetam os filhos. As crianças são capazes de expressar o seu desejo de que os problemas sejam resolvidos e se sentem confusas ou constrangidas ao ouvir os comentários do genitor alienador, os quais objetivam a diminuição da importância do outro na vida da criança. (VELLY, 2010, p.23)

Na fase moderada, começam a surgir conflitos mais severos, principalmente no momento da entrega dos filhos ao genitor que não exerce a guarda, nos chamados momentos de visitas. Há aumento das agressões, provocando discussões no momento da troca (visita). O filho demonstra com frequência um pensamento dependente, embora por vezes, ainda, apóie o genitor alienado. (VELLY, 2010, p.24)

É comum, que no caso de haver mais de um filho, o mais velho participe na extensão da alienação aos irmãos mais jovens. Deste modo, é possível que o filho mais velho esteja vivenciando a alienação num nível bem mais avançado que os irmãos mais novos. (VELLY, 2010)

Na fase grave, a campanha de difamação é extrema e contínua no tempo e no espaço. Começam a se produzir no filho comportamentos típicos de negação, confronto e temor de se relacionar com o outro genitor. Os laços emocionais com o alienador estão mais reforçados. (VELLY, 2010, p.25).

O alienador intensifica as estratégias de programação, tornando as visitas quase ou totalmente impossíveis. Nesta fase, o alienador solicita dos filhos a tomada de posição definitiva, com a finalidade de avaliar a lealdade deles, e modo que estes revelem desinteresse em estar com o alienado como forma de demonstrar apoio e vínculo ao alienador. (VELLY, 2010, p.26)

O alienador passa a empregar todas as manobras para evitar a integração e convívio saudável entre o genitor alienado e os filhos. Estes já expressam sentimentos de ódio ou recusa para com o alienado, enquanto o outro genitor (ou responsável) é defendido e amado de modo absoluto e irracional, acima de qualquer razão.

Por fim, é no estágio mais avançado do processo de alienação parental que surgem as falsas denúncias de abuso sexual. (COSTA, 2012, p.75). Da mesma maneira que há denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a finalidade de camuflar ato de abuso sexual.

Não se pode negar que a implantação de falsas memórias é prática que agride a criança enquanto ser em desenvolvimento. Tal conduta parte da imagem ou visão da criança como sendo objeto que serve ao interesse de um genitor. Sendo assim, a implantação de falsas memórias, tanto quanto o abuso sexual, é uma severa prática de desrespeito a direito fundamental da criança e adolescente. A prática aniquila a criança enquanto sujeito e a diminui à condição de objeto que deve servir aos interesses do adulto.

Aguilar (2005, p. 56-58) diferencia abuso sexual de síndrome de alienação parental:

Abuso Sexual	Síndrome de Alienação Parental
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico- sabor, dureza, textura etc.
Costuram aparecer indicadores sexuais- condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes, agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não existem indicadores sexuais.
Costuram existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais- sono alterado, enuresis, encopresis, transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos- dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado- mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais- sentimento de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa auto-estima, choro sem motivos, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.

As denúncias de abuso são prévias à separação	
As denúncias por abuso são posteriores à separação.	
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

O certo é que o cérebro dos seres humanos, com suas emoções e sua racionalidade (ambas indissociáveis) ainda é um mistério. O motivo por que uma mãe ou um pai passa a usar o filho como objeto, visando seus interesses mais mesquinhos, é tão pouco compreendido quanto até que ponto é possível manipular a memória de uma criança.

3.5 Sequelas psicológicas da alienação parental

A síndrome de alienação parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos (DIAS, 2010, p.24).

Sem o tratamento adequado, a síndrome de alienação parental pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor sobre as relações amorosas em geral.

Os efeitos prejudiciais da síndrome de alienação parental nos filhos variam de acordo com a idade, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, além de inúmeros outros fatores.

Dias (2010,p.24) traz algumas sequelas: ansiedade; depressão; nervosismo; agressividade; transtornos de identidade; comportamento hostil; desorganização mental; tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas; suicídio.

Portanto, o processo de alienação parental leva à síndrome de alienação parental, que traz sequelas que comprometerão o desenvolvimento normal da criança afetando, inclusive, a sua vida adulta.

3.6 Atuação do Poder Judiciário na alienação parental

O problema, ora apresentado, não se mostra de solução fácil e simples, sobretudo pelo seu grau de complexidade.

Somente com o auxílio dos operadores do Direito e dos conhecimentos dos profissionais da área de Psiquiatria e Psicologia, é possível chegar a uma conclusão confiável, através da elaboração de laudos por profissionais com amplo conhecimento prático e teórico na área.

A Lei n. 12.318, no seu artigo 6º, prevê alguns instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental:

- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- ampliar o regime de convivência familiar em favor do alienado;
- estipular multa ao alienador;
- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- determinar a alteração de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- declarar a suspensão da autoridade parental.

O emprego de qualquer medida exige cautela do julgador e mesmo a medida legal ou judicial deve, se possível, ser discutida com a equipe multidisciplinar, pois em algumas situações pode até acirrar a disputa, como ocorre algumas vezes com a fixação de multa, pois a partir de um montante exigível, instaura-se mais um litígio, cuja finalidade é o recebimento do valor.

O aprofundamento dos operadores do direito acerca da matéria constitui verdadeiro mecanismo de enfrentamento do problema. Ademais, deve se esgotar todas as possibilidades de diminuição do dano, evitando medidas drásticas, pois, apesar de todas as dificuldades e do mal que a alienação parental representa, é necessário tomar cuidado para que as medidas adotadas não se tornem, em longo prazo, verdadeira efetivação de outra alienação: agora do genitor que um dia foi o alienador.

3.7 Estudo jurisprudencial

Neste tópico, serão retratadas jurisprudências acerca do tema que foram buscadas nos tribunais de justiça brasileiros.

Jurisprudência A:

Trata-se de um caso de síndrome de alienação parental com a presença de falsas acusações de abuso sexual, em que foi interposto agravo de instrumento pela alienadora, postulando a destituição do poder familiar do pai, em que, sendo o agravado, obteve a liminar mantendo o seu direito de visitas à filha.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda à destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome de alienação parental. Negado Provimento.(TJRS, AL. 70015224140. Rel. Des. Maria Berenice Dias.J.12.07.2006)

Abaixo, segue o relatório elaborado por Dias:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S, em face da decisão de fl.48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl.41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado. Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de

avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a consequente suspensão do poder familiar (fls.2-7). ... O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas à inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovemento do agravo (fls.58-64). A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento a tratamento psiquiátrico, nos termos do art.129, inciso III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls.119-127). Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls.130-142). É o relatório.(Rel.Des. Maria Berenice Dias.J.12.07.2006.TJRS. 7ª Câmara Cível, Porto Alegre. Agravo de Instrumento nº. 70015224140).

Em caso de não comprovação do abuso sexual por parte do genitor, não há porque proceder com a punição de destituição do poder familiar, sendo que os fatos foram provados como inexistentes. O juiz, diante de um fato como este, julga-o na esfera psicológica, ao analisar os atos do alienante, e suas motivações pessoais em afastar o menor do genitor não detentor da guarda. O alienante deve ser punido com as sanções previstas na lei de alienação parental, principalmente, com a reversão da guarda em benefício do alienado.

Jurisprudência B:

O relator do recurso manteve a decisão do juiz de primeira instância, que suspendeu a guarda compartilhada, pois existia a Síndrome de Alienação Parental e ambos os genitores não tinham estrutura para manter esse tipo de guarda. A visita dos genitores às crianças passaram a ser supervisionadas por psicólogos.

Guarda. Suspensão da guarda compartilhada. Estado do litígio incompatível com o instituto. Necessidade de regulamentação de visitas em lugar acompanhado por psicólogos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.S.K.R.M em face de R.M.J., contra a r. decisão que, em ação de guarda, suspendeu a guarda compartilhada e o direito de visitas da agravante. Sustenta, em síntese, que os documentos trazidos pelo autor para a ação são antigos e não traduz a realidade atual da saúde da agravante. Alega, ainda, que o autor está fantasiando os fatos para prejudicar a agravante. Recurso processado sem a liminar (...). Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial (fls.185/186). É o relatório. Reitera-se a advertência (fls.96/97) às partes e a seus patronos o risco de instauração da síndrome de alienação parental e que as atitudes de ambos em utilizar o menor como instrumento de intriga em prejuízo dos seus superiores interesses devem ser consideradas no momento da definição da guarda. No mérito, tem-se o estágio atual do conflito e a forma como estão agindo as partes impede a manutenção da guarda compartilhada, devendo-se, por ora, manter a decisão impugnada em benefício da estabilidade psíquica do menor. Por outro lado, ainda no resguardo ao interesse superior do menor, de rigor a regulamentação das visitas da agravante, em lugar neutro, a ser arbitrado pela i.juíza, devendo o agravado se responsabilizar pelo ambiente harmônico desses encontros, sempre se buscando a preservação da estabilidade emocional do menor e do convívio saudável com ambos os genitores. As visitas, se possível, serão monitoradas por psicólogo, que, a cada mês, apresentará relatório circunstanciado àquele juízo. Ante o exposto, DA-SE PARCIALMENTE PROVIMENTO ao recurso, com observação. (Rel. Des. Caetano Lagrasta. J.29.07.2009.TJSP. 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº. 564.016-4/1).

O magistrado ao observar o estágio avançado do processo de alienação parental, deve suspender a guarda compartilhada, em benefício do bem estar psíquico do menor envolvido na questão. No entanto, as visitas não devem ser suspensas, e na medida do possível, acompanhadas de psicólogo para que sejam monitoradas.

Jurisprudência C:

Neste caso, pai e filho foram afastados do convívio, por ato egoístico da mãe, detentora da guarda do menor, e em benefício deste, a regulamentação da guarda foi restabelecida, negando provimento ao recurso da autora.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR APTO AO EXERCÍCIO DE DIREITO. Criança com mais de oito anos. Pernoite está em condições de prevalecer. Oportunidade para que pai e filho, em ambiente descontraído, possam ampliar a afetividade. Prevalência do interesse do menor. Obstáculo apresentado pela genitora é prejudicial a criança. Individualismo da mãe deve ser afastado de plano. Procedimento da apelante caracteriza alienação parental. Recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. Beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido.(TJSP.Processo nº 0005127-74.2004.8.26.0099, 4ª C.Dir.Priv., Rel.Des.Natan Zelinschi de Arruda. J.11.11.2010)

A seguir, segue o relatório elaborado pelo relator Natan Zelinschi de Arruda:

A situação fática exige oportunidade para que o relacionamento seja espontâneo, a fim de que a afetividade se desenvolva de forma aconchegante, destacando-se, ainda, a intimidade que deve existir entre pai e filho, por conseguinte, o pernoite, na faixa etária em que se encontra o menor, é benéfico, possibilitando que a própria criança tenha convivência com a família paterna, sem influência da genitora, ao menos no período em que permanece em visita com o genitor que permanece em visita com o genitor.

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe – é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o certo fosse falar em direito a visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Olvidou-se o legislador de atender às necessidades psíquicas do filho de pais separados. Consagrando o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. E totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental. (Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 2008. Pág. 398) Por último, a atuação irregular da apelante é notória e dificulta o contato da criança com o pai, afrontando, assim, o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, caracterizando, então, notório procedimento de alienação parental, o que dá respaldo para a modificação da guarda do menor, além das consequências pertinentes. (Rel.Des. Natan Zelinschi de Arruda. J.08.04.2010. TJSP. 4ª Câmara Privada Cível, São Paulo, Processo n.º 0005127-74.2004.8.26.0099).

Consagrando o princípio da proteção integral, é necessário estabelecer formas de convivência do menor com seus genitores. O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual, o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz.

3.8 Relatos de casos

Neste tópico, serão retratados casos verídicos, com suas respectivas interpretações acerca da Alienação Parental.

Estudo de Caso A:

Maria Helena Alcântara Lisboa, Psicóloga Clínica Especialista, relata um caso em que um pai é afastado de sua filha desde que esta nasceu, em razão da posse da mãe, e a situação é agravada com a separação do então casal. A Síndrome de Alienação Parental é causada, neste caso, pelo passado da mãe, que não conseguia discernir sobre a importância da presença do pai na vida da criança.

Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor com uns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia. Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha. Expliquei melhor o porquê de não poder ser pai. Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é. Foi então que ele começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha, sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direito à filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem, a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado de casa. Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso, a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a relação da ex-esposa com o seu pai. Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas. Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso, faltava nela à identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Penso que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência à mãe ou a figura maternal como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de poder acompanhar e principalmente, criar os vínculos afetivos de pai e filha. Fazendo assim, com que se caracterize a alienação parental.

Interpretação do caso

Neste caso, como em alguns semelhantes que já tive a oportunidade de trabalhar, percebo que a mãe é socorro, abrigo e segurança. A mãe ama sem limites, sem condições, sem interesse próprio e nem expectativas. Vive para o filho! Do que estou falando? Certamente, essa mãe de carne e osso não era esse ideal perfeito. Ela se cansa, se ressentida, se queixa. Sem dúvida, ama outras pessoas e nem sempre nos ama, e deve haver momentos em que a criança se aborrece, se incomoda e tem raiva. Contudo, se a mãe for suficientemente boa, citando Winnicott, essa bondade é sentida como perfeição. Agora, se ela for apenas suficientemente

boa, os desejos, sonhos e fantasias se confirmam e ela dá o sabor do amor incondicional a esse filho. Permitindo que o filho perceba, principalmente, a figura do pai, formando assim, figuras parentais, assim, como outras pessoas são tão necessárias para seu desenvolvimento normal e saudável.

Conclusão final

Neste caso, em particular, existe relação anterior do sentimento da genitora com o seu pai. Por que o amor infantil segue o princípio de que “amo porque sou amado”. Logo, essa mãe que não recebeu amor do pai, não reconhece a figura paterna, sendo assim, se estabelece à alienação parental, não sendo apenas suficientemente boa, não conseguiu fazer a transferência do amor de sua filha para o seu pai. Pois amor é o sangue da vida, o poder da reunião do que está separado. O que estou querendo dizer é que apesar de ter ocorrido à separação do casal, o amor e a união dos filhos com os seus pais não deve acabar. (LISBOA, 2002).

Estudo de Caso B:

Neste caso, o pai assume a homossexualidade após a separação do casal e a mãe o proíbe de ver a criança e ajuíza ação de destituição do poder familiar contra ele. Há implantação de falsas memórias. A criança foi levada para outro país, sem autorização do pai, e este pleiteou as medidas cabíveis para trazê-la de volta ao Brasil.

F.S.G.T separou-se da esposa, e assumiu sua homossexualidade, convivendo com seu companheiro.

Em uma das visitas regulamentadas pelo juiz, o filho de F.S.G.T apresenta um relato à coordenadora pedagógica da escola, sobre um atentado ao pudor de conteúdo homossexual, envolvendo o pai e outros amigos, no quarto de hotel onde o pai estava hospedado para visitá-lo.

As demais pessoas mencionadas comprovaram que não estavam presentes no local, na visita que a criança relata. Portanto, jamais poderiam ter participado do atentado ao pudor.

Mesmo assim, a mãe do menino impediu o pai de ter qualquer contato com a criança durante a ação de Destituição de Poder Familiar, e proibiu também os avós paternos de visitarem o neto, alegando que os avós não tinham paciência com a criança e poderiam permitir que o filho (pai do menino) visitasse o garoto o que judicialmente, ainda era proibido.

Os avós paternos entraram com a ação de Regulamentação de Visitas, houve o estudo psicológico e a perita concluiu que a mãe tinha problemas psicológicos sérios, que poderiam ser transmitidos à criança se ela continuasse isolando o menino do contato com os familiares- e concluiu pela importância das visitas dos avós paternos ao neto.

A mãe do menino entrou com uma denúncia ética no Conselho Regional de Psicologia contra a perita, alegando que ela não foi imparcial. A denúncia, contudo, foi arquivada.

Mesmo assim, a perita não se sentiu à vontade para exercer a perícia no processo de F.S.G.T, e pediu o afastamento, e o juiz aceitou, dizendo que nomearia outro perito para o caso. Enquanto isso, em nova audiência dos avós paternos, uma testemunha afirmou que o garoto, com 15 anos à época, estava residindo no Japão com a mãe e o padrasto, e foi levado sem a autorização do pai. A mãe provavelmente, falsificou a assinatura do pai para obter a Autorização de Viagem de Menor ou alegou no Consulado que o pai do menino não detinha mais autoridade parental, por isso não deveria participar da autorização para a viagem. O pai buscou informações acerca da partida e da localização do filho no Japão, para invocar, legalmente, a Convenção de Haia para Seqüestro Internacional de Crianças, e outras medidas judiciais e legais cabíveis ao caso. (SILVA, 2011, p.137).

Conclusões do caso

Em virtude da opção sexual do genitor, a mãe se tornou a parte alienante por não aceitar o rompimento da sociedade conjugal, em face do relacionamento homossexual do ex-marido. Assim, para afastar a criança do pai, ela implantou falsas memórias, que consistem, em relatar fatos não existentes ao menor, para que ele tenha repúdio e conseqüentemente, não queira mais estar na companhia do pai. Além das falsas memórias, surgiu falsa denúncia de abuso sexual, sendo que todos os fatos foram pela alienante. Por fim, houve um fato mais grave que é o seqüestro internacional de crianças, em que, a alienante levou o menor para o exterior, sem o consentimento do pai, sendo que este estava ainda em exercício do poder patriarcal.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Considerações iniciais

A ideia de responsabilidade civil está sempre vinculada àquela de responder por alguma coisa. Desse modo, afirma-se que a responsabilidade civil corresponde ao dever de determinado sujeito reparar o prejuízo sofrido por outrem, em razão de um acordo firmado ou por imposição da lei.

Segundo Gonçalves (2010, p.108):

Responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar aos domínios da vida social.

São quatro os elementos necessários para configuração da responsabilidade: uma ação ou uma omissão; um dano patrimonial ou moral; o nexo de causalidade entre os dois e a culpa *lato sensu*.

Resumidamente, a responsabilidade civil se divide em duas espécies, sendo a contratual e a extracontratual. A primeira corresponde à imposição de reparabilidade do dano em razão da existência de acordo pactuado entre as partes. Esse contrato passa a valer como verdadeira lei entre as partes e seu descumprimento, por qualquer uma delas, faz surgir o direito de pleitear indenização pelo inadimplemento (CRISPINO, 2000).

Já a responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, advém do ato ilícito, o qual é causador do prejuízo.(AZEVEDO apud CRISPINO,2000).

A responsabilidade também poderá ser classificada como objetiva e subjetiva. A primeira se funda no risco, este que explica a responsabilidade pelo fato de o agente ter causado prejuízo à vítima e a seus bens. A segunda encontra

justificativa na culpa ou dolo, pela ação ou omissão que causa lesão a outrem. (DINIZ, 2007).

Por fim, a responsabilidade poderá ser direta e indireta. A direta é proveniente da própria pessoa imputada, respondendo assim pelo ato próprio; e indireta provém de ato de terceiro com o qual o agente imputado tem vínculo de responsabilidade, como por exemplo de fato de animal e coisas inanimadas que seja detentor. A previsão legal da obrigação de indenizar se encontra a partir dos artigos 934 do Código Civil Brasileiro.

Assim, se caracterizada a responsabilidade, o agente deverá ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. Portanto, o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano que o ordenamento jurídico pátrio impõe ao agente.

A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado a outrem, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado. Todavia, assume, acessoriamente, o caráter punitivo.

Logo, a responsabilidade civil, sob o prisma do devedor, reveste-se de caráter ressarcitivo e punitivo e, no que concerne ao credor, apresenta-se como uma compensação pela lesão sofrida.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2005, p.3), entende-se por responsabilidade civil:

“[...] a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).”

Ainda segundo o autor supracitado são três as funções da responsabilidade civil:

“[...] compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva.” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2005, p.3).

O sentido jurídico da responsabilidade civil combina três elementos essenciais: a conduta humana; o dano, oriundo da ação ou abstenção; nexos de causalidade, que é o liame entre a conduta e o dano. Assim, a não existência de qualquer desses elementos causará a extinção da responsabilidade civil.

4.2 A responsabilidade civil nas relações familiares

Os conflitos que advém do âmbito familiar podem ter efeitos desastrosos, os quais depreciam o afeto e abalam a convivência saudável do lar. Quando ocorrem, quase sempre são irreconciliáveis, modificando de forma negativa a vida dos envolvidos.

Ao se tratar de responsabilidade civil no Direito de Família, aplica-se o se aplica o Código Civil brasileiro, a partir do artigo 934, que tem o dever de reparar o prejuízo quem causar dano a outrem em virtude de ato ilícito (MARCOS apud COSTA,2010,p.74)

Aos juizes é possível, graças ao instituto da responsabilidade civil, restaurar as avarias resultantes desses conflitos, aplicando os antídotos judiciais que prometem cicatrizar as feridas ao envolvidos (ZULLIANI, 2010).

A responsabilidade civil familiar é classificada como extracontratual, subjetiva e direta.

A restauração econômica, quando houver dano moral, visa contrabalançar os traumas da lesão. A ideia é de que, sendo impossível recuperar a honra com o dinheiro, ao menos se obriga o infrator a pagar um valor que permita à vítima empregá-lo no tratamento terapêutico (ZULLIANI, 2010).

Há de se ressaltar que o mero dissabor não se indeniza, sendo que somente a lesão séria e a grave perturbação do indivíduo é que deve ser compensada por dinheiro. (Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça).

O dano moral é cabível para as justas reivindicações das vítimas dos atos ilícitos e dos abusos perpetrados nas relações familiares, atendendo ao objetivo de compensar lesões aos direitos de personalidade, danos estéticos e perda de uma chance (ZULLIANI, 2010, p.32).

Ao se confirmar que a ilicitude familiar destruiu a chance real de um projeto de vida sustentável e realizável, é permitido que se indenizem os danos íntimos da frustração de um futuro perdido.

Não se cuida de indenizar danos não ocorridos, mas, sim, compensar os danos dessa alteração da rota de vida normal e esperada por todos.

4.3 A responsabilidade civil na alienação parental

No processo de divórcio do casal, as pendências resolvidas por estes resultam em consequências aos filhos menores, causando conflitos e, conseqüentemente, perda do afeto familiar.

É certo que, em processo de divórcio, é necessário dar atenção aos filhos menores, na tentativa de amenizar os impactos que se abrem em consequência desse processo, pelas mudanças que ocorrerão na vida das crianças.

Ao que se verifica, os casais separados não fazem bom uso da guarda compartilhada (MOTTA, 2011). Existe uma predileção pela guarda unilateral, que quase sempre é deferida para a mãe da criança, e logo surgem as desavenças pelo uso do direito de visita, principalmente, quando um dos genitores assumem um novo relacionamento amoroso.

As acusações, violências físicas e verbais, oriundas dos processos de divórcio, prejudicam o desenvolvimento psíquico da criança em desenvolvimento.

O deferimento da guarda compartilhada, sendo oferecidas condições propícias, evitaria todo este transtorno causado pelo divórcio e constituiria uma passagem tranquila deste período para a adaptação dos filhos menores à separação dos seus pais (ZULIANI, 2010).

Em processo de dissolução do casamento ou da união estável, cabe ao magistrado deferir a guarda compartilhada, ao contrário da unilateral, passando a responsabilidade física e psicológica do menor a ambos os pais, que devem, juntos, zelar pelo bem estar do mesmo.

O juiz deve estabelecer diretrizes e metas, para impedir que a alienação parental se torne a síndrome, principalmente, ao verificar atos alienantes nas visitas em guardas unilaterais. (ZULLIANI, 2010).

Se provado que o genitor visitador não consegue conviver com o seu filho por causa de atos alienantes do titular da guarda, poderá, sim, aquele exigir uma indenização pelo sofrimento e pela angústia que esta atitude do detentor lhe causa.

Também é cabível ao filho a indenização, se descobrir que mediante comportamento imprudente do detentor de sua guarda, perdeu o afeto e convívio com o visitador, patente o nexo de causalidade dessa ilicitude com o dano íntimo do tempo perdido ou do sentimento que nunca mais se resgatará.

Trindade (2008. p.174) ressalta:

O pai não guardião jamais deve desistir do filho, pois ele deve ter presente que a ambigüidade e a omissão também constituem uma forma de violência psicológica, que pode ser tão perversa quanto à violência física. Ao se acomodar passivamente às condições aditadas pelo alienador, o cônjuge alienado pode ter tão prejudicial aos filhos quanto aquele. Por isso ele deve ser o primeiro a interromper o processo da Síndrome de Alienação Parental, em face à natural posição de fragilidade em que se encontram os filhos e também porque diante da doença do alienador, ele poderá ser o único membro da família com estrutura emocional e competências psicológicas que permitem dar um passo inicial em direção à saúde.

O artigo 3º da Lei de Alienação Parental subsidia a conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, que justifica a propositura da ação por danos morais contra eles, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por tais condutas. Nesse artigo o legislador cria a figura jurídica do abuso moral, que consiste em um tipo de dano moral decorrente de alienação parental, podendo, também, ser chamado de abuso afetivo. (ZULLIANI, 2010).

A alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, constituindo, assim, ato ilícito, o que gera o dever de indenizar pelos danos causados.

As medidas judiciais de cunho ressarcitório ou inibitório de atos alienantes não excluem a responsabilidade civil, pois não há dúvida que a alienação parental gera ao menor e ao alienado danos morais

A Constituição Federal, ao emanar o poder de autoridade parental, impõe o dever aos pais, de zelar pela estrutura biopsíquica de seus filhos. Assim, os atos alienantes, além de gerarem danos psíquicos nos menores, desrespeitam a obrigação parental imposta pela Carta Maior.

O menor em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de dependência afetiva e material dos pais que, por imposição legal, devem cumprir com suas obrigações, mas quando descumprem estas, é passível o pleito de indenização, sendo que o afeto é obrigação ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes (FREITAS, 2010, p.96).

A indenização é eficaz para o caso de confirmação do prejuízo decorrente da ilicitude, pelo não cumprimento dos deveres fundamentais dos pais, servindo que o dinheiro proporcione o mínimo que lhe foi negado pelo infortúnio da paternidade irresponsável.

Os elementos necessários para que o alienador tenha o dever de indenizar são: ação no caso de implementar mentiras, usar de outros meios para rompimento de convivência, nexos causal em que a ação de alienação parental tem como o dano a síndrome de alienação parental; a culpa, presente na intenção do alienador em lesionar o alienado, usando o menor como meio de sua vingança. (ZULLIANI, 2010).

A criança ou adolescente, parte legítima ao pleito indenizatório, deve estar representado ou assistido por um dos seus genitores, como também é legitimado ao pleito, o genitor alienado.

Também, ao atingir a maioridade civil, esta criança ou adolescente, pode mover a ação em face do genitor alienante, já que o artigo 198 do Código Civil, assegura que a prescrição não corre contra os incapazes.

Assim, a ação indenizatória deverá ser utilizada, não como forma de obtenção de valores, mas sim, pelo aspecto pedagógico, prevenindo futuros atos alienantes.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho de conclusão de curso, houve a preocupação em demonstrar o quanto a síndrome de alienação parental influencia e afronta a família, o poder familiar dos genitores, a relação de afeto entre pais e filhos, o menor em si, através de sua dignidade, e todos os entes da estrutura familiar.

O surgimento e o amadurecimento da entidade familiar, passou por diversas fases através da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e por todas estas modificações no seio estrutural familiar que se foi possível detectar a Síndrome da Alienação Parental.

A criação da Lei n.12.318 veio para acompanhar a evolução da entidade familiar, fazendo com que os operadores do Direito trabalhem a respeito da Síndrome de Alienação Parental.

A informação, em conjunto com a educação, é objetivada com o intuito de adequação a um conceito contemporâneo, sendo o que está em jogo é o desenvolvimento sadio dos menores dentro do seio familiar, o que reflete, obviamente, no convívio social.

A conscientização da existência da síndrome de alienação parental em âmbito familiar faz buscar soluções, e uma delas é a guarda compartilhada entre os pais, sendo que é um binômio prevenção/solução na conjuntura de dissoluções das sociedades conjugais modernas.

Ao Poder Judiciário cabe a implementação de metas e diretrizes para que os genitores não afetem os seus filhos menores com esta ruptura, e cuidem para que tenham um desenvolvimento físico e mental saudáveis, independente do casamento ou da união estável estarem findados.

Aos nossos magistrados, cabe um grande desafio, pois como mostrado nos estudos jurisprudenciais e relatos de casos, o problema existe em grande escala, e muitas vezes, em situação grave, com as falsas memórias e falsas denúncias de abusos sexuais, e tanto os genitores, quanto os menores, devem ter o tratamento psicológico adequado.

Por fim, ao se verificar a existência de dano irreversível para o menor ou para o genitor alienado, há a possibilidade de adentrarmos a esfera da responsabilidade civil, para a compensação monetária, não como forma de “pagar

pelo sofrimento causado”, mas, sim, para amenizá-lo e impedir que outros casos semelhantes surjam e atrapalhem o âmbito familiar saudável.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manuel. **Síndrome de Alienação Parental**. Portugal: Caleidoscópio, 2008.

BRASIL, Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 11. abr. 2012

_____. Código Civil. In: Vade Mecum. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.227. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2012

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**/ Maria Berenice Dias, coordenação- São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: O “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.16, p.62-81, jun/jul.2010.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental. **Revista Brasileira das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.26, p.73-81, fev/mar.2012.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bessalo: Responsabilidade Civil dos Conviventes. **A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte, IBDFAM, p.15-118, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 7 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Conversando sobre família, sucessões e o novo código civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22.ed.rev.e atual.de acordo com a reforma do CPC.São Paulo: Saraiva, 2007. v.5.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da Lei de Alienação parental (Lei nº. 12.318/2010.). **Revista Brasileira de Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.16,p. 18-22, jun/jul. 2010.

FONSECA, Priscila M.P.Côrrea da. **Síndrome de alienação parental**.Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n.40., fev - mar.2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver.2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, cap.3,p.33-58,2010.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome de Alienação Parental: o bullying familiar**. São Paulo: Imperium, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7 ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v.6

KEPES, Rada. **A Síndrome de Alienação Parental: um estudo exploratório**. LISBOA.

LISBOA, Maria Helena Alcântara. **Artigo Alienação Parental**. 2002. Disponível em: <http://www.mhrpsicologos.com.br/site.html>. Acesso em: 17.ago.2012

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AI 1.0184.08.0117714-2/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, J. 27/11/09. Ementa: Tentativa de invalidação da figura paterna. Prejuízo ao menor envolvido. Síndrome de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em:16.ago.2012

MOTTA, Maria Antonieta: Direito de Família e Responsabilidade Civil. **Revista do Advogado Família e Sucessões**. São Paulo, n.112, p.104-127, jul.2011.

PODEVYN, François (04/04/2001). **Tradução para Português: Apase- Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001)**: Associação Pais para Sempre: Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 11.abr.2012

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. In PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Impetus, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AI 70015224140, 7ª.C.Cív., Rel.Desª Maria Berenice Dias, J.12.07.2006. Ementa: Destituição do Poder Familiar. Abuso Sexual. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2012.

ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Impetus, 2009

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 564.016-4/1-00, 8ª C.Dir.Priv, Rel.Des Caetano Lagrasta, J.29.07.2009. Ementa: Guarda. Suspensão da guarda compartilhada. Estado do litígio incompatível com o instituto. Necessidade de Regulamentação das visitas em lugar neutro. Recurso Parcialmente Provido, Com Observação. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br> . Acesso em: 16 ago.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 0005127-74.2004.8.26.0099, 4ª C.Dir.Priv, Rel.Des.Natan Zelinschi de Arruda. J.11.11.2010. Ementa: Regulamentação de Visitas. Genitor apto ao exercício do direito. Criança com mais de 08 anos. Prelavência do interesse do menor. Recurso Improvido. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br> . Acesso em: 16 ago.2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. 2.ed.rev e atual. São Paulo: Autores Associados, 2011.

SILVA, Evandro Luiz, et al., **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Editora Equilíbrio, 2007.

SHINE, Sidney. **Avaliação psicológica e lei: adoração, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

TRINDADE, Jorge. **Palestra feita na Escola Superior de Advocacia do Brasil - ESA**. 2008. Disponível em: <http://www.oab.org.br>. Acesso em 11. abril.2012

VELLY, Ana Maria Frota. Alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.12, n.62, p.23-39, out/nov. 2010.

ZULIANI, Ênio Santareli: Direito de Família e Responsabilidade Civil. **Revista do Advogado Família e Sucessões**, São Paulo, n.112, p.30-39, jul.2010.